



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010376-88.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes THAMYE RADA BLOES e PAOLA RADA BLOES RUIZ, REPRESENTADA POR THAMYE RADA BLOES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1010376-88.2024.8.26.0001/50000

EMBARGANTE Thamye Rada Bloes e outro

EMBARGADA Hurb Technologies S/A

VOTO Nº 52.099

EMENTA – Embargos de declaração. Apelação submetida a julgamento virtual apesar da tempestiva oposição da parte. Anulação do julgamento que se impõe. Feito que deve ser incluído na próxima sessão livre independentemente do trânsito em julgado deste acórdão. Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização por danos morais, deu parcial provimento à apelação das autoras.

As embargantes afirmam que ao assim decidir o acórdão desconsiderou sua tempestiva manifestação de oposição ao julgamento virtual, o que as impediu de realizar sustentação oral.

Ao lado disso elas sustentam que o acórdão foi omissivo ao deixar de considerar os precedentes apresentados, bem como ao deixar de se pronunciar sobre a violação à Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor.

Assim, as recorrentes pedem
seja sanado aquele vício.

É o relatório.

Os cadastros da Corte informam que o julgamento virtual se iniciou em 6 de fevereiro de 2025, mas que já antes disso, isto é, em 31 de janeiro de 2025 (fls. 156), ainda no prazo indicado na Resolução 549/2011, as recorrentes haviam manifestado oposição àquela modalidade de julgamento.

Forçoso reconhecer, pois, que a realização do julgamento pela forma virtual subtraiu da recorrente a prerrogativa de realizar sustentação oral, cabendo anotar que os julgadores deram parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de vício manifesto de ordem objetiva e que, por isso, a bem da celeridade pode ser desde logo reconhecido, isto é, sem necessidade de antes se colher manifestação da parte contrária.

Assim, anula-se o julgamento, devendo a apelação ser incluída na próxima pauta livre independentemente do trânsito em julgado deste acórdão.

Fica consignado que a ausência do advogado das apelantes à sessão e efetiva realização de sustentação oral será considerado indicativo de que o pedido de anulação do anterior julgamento teve propósito procrastinatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o fim indicado, pois, são acolhidos os embargos de declaração.

ARANTES THEODORO
RELATOR